

## PARECER JURÍDICO

### TOMADA DE PREÇOS nº 001 / 2009.

**INTERESSADO:** Comissão permanente de licitações do Uni-FACEF – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA - (CNPJ 47.987.136/0001-09)

**ASSUNTO:** Processo de licitação para seleção de empresa para prestação de serviços de portaria 24 horas, nas 02 unidades do Uni-FACEF.

1. Atendendo solicitação da Comissão Permanente de Licitações do Centro Universitário de Franca-Uni-FACEF, de parecer jurídico sobre questionamentos ao edital levantados pelas empresas VANNELLI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e INTEGRAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, respectivamente, sobre a mudança da modalidade licitatória, de Pregão Presencial para Tomada de Preços e a não exigência de atestado de capacidade técnica para participação no processo licitatório, escoimados no fato de já ter havido processo de licitação anterior e nele ter sido exigidos tais atestados, passamos a análise da questão.

2. No processo licitatório anterior, o edital foi retirado por diversas empresas de outras cidades, que entraram em contato com a Instituição para saber informações e manifestaram interesse em participar, entretanto, como o processo foi de pregão presencial, muitas deixaram de comparecer e participar, pois não tinham pessoal disponível para vir participar, tendo comparecido à sessão apenas quatro empresas. Assim, buscando a participação de maior número de empresas, entendemos que realizar a nova licitação na forma de Tomada de Preços, garante a ampla divulgação e a participação de empresas de outras cidades, que na impossibilidade de enviar representantes para participar das sessões, poderão enviar suas propostas pelo correio.

3. Com relação à modificação no sentido de não exigência de atestado técnico, é possível pois por não se tratar de serviço técnico especializado, se torna desnecessária a comprovação de qualificações técnicas específicas. As atribuições do serviço pela empresa vencedora estão detalhadas no edital e no contrato, possibilitando efetiva fiscalização por parte da administração, com previsão de punições para seu descumprimento, motivo pelo qual, entendemos que a exclusão da exigência traz benefícios à administração por permitir a ampliação da possibilidade de participação e concorrência, sem comprometer a qualidade dos serviços.

ANTE O EXPOSTO, opinamos no sentido de que o Edital está regular, sendo improcedentes as impugnações lançadas pelos licitantes, podendo prosseguir o processo licitatório em todos os seus termos, tomando a administração as

providências devidas para efetiva fiscalização dos serviços e aplicação das sanções previstas, no caso de seu descumprimento.

Este é nosso parecer, s.m.j.

Franca, 16 de janeiro de 2009.

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE  
Advogado e Assessor Jurídico  
OAB-SP 102.182